



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600015-46.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600015-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

**REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ANTONIO AMAURI
MALAQUIAS DE PINHO, JOADSON LUSTOSA GAMA**

Representante do(a) REQUERENTE: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.
DEFERIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

**1. Pedido de regularização da situação de inadimplência formulado pelo Diretório Estadual do Partido
Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, decorrente do julgamento de suas contas partidárias como não
prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2017, em decisão transitada em julgado.**

2. Órgão técnico que concluiu pela regularidade da documentação apresentada e Ministério Público Eleitoral que opinou pelo deferimento do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o órgão partidário comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à regularização da situação de inadimplência decorrente do julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A coisa julgada formada no processo em que as contas foram julgadas não prestadas não impede o posterior requerimento de regularização da situação de inadimplência, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5. A regularização exige a apresentação dos dados e documentos previstos na regulamentação aplicável, bem como o cumprimento das providências eventualmente necessárias à restituição de valores ao erário e das sanções impostas, quando constatadas irregularidades na aplicação ou no recebimento de recursos públicos.

6. No caso, o exame técnico constatou o atendimento das exigências pertinentes, inclusive a apresentação da documentação necessária e a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, não subsistindo óbice ao deferimento do requerimento.

7. Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015, mostra-se cabível o levantamento da situação de inadimplência quanto à prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido de regularização deferido, para determinar o levantamento da situação de inadimplência do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

Tese de julgamento: É cabível o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente do julgamento das contas partidárias como não prestadas quando o órgão partidário comprova o atendimento dos requisitos previstos no art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015, inclusive quanto à apresentação da documentação exigida e ao cumprimento das providências necessárias à regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização formulado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) , referente ao exercício financeiro de 2017, levantando-se a situação de inadimplência quanto à referida prestação de contas, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição de regularização apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600068-08.2018.6.02.0000 (Acórdão Id 3573663).

Encaminhado os autos ao órgão técnico, a Seção de Contas informou que o pedido de regularização se encontra devidamente instruído, conforme Id 10495184.

Oficiando nos autos (Id 10500120), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo trata da situação de inadimplência da obrigação de prestar contas da agremiação Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

Este Tribunal, por conduto do Acórdão Id 3573663, nos autos do Processo nº 0600068-08.2018.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas, estando dito julgamento estabilizado pelo manto da coisa julgada.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.464/2015, o interessado pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário e a apresentação da documentação exigida, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que a agremiação atendeu a todos os ditames das Resolução nº 23.464/2015, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas referentes ao exercício de 2017.

Assim posto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referente ao exercício financeiro de 2017, levantando-se a situação de inadimplência quanto à referida prestação de contas.

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora